



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 77, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta tem como objetivo incluir as competências de regularização fundiária rural à Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, em razão da extinção do Instituto de Terras do Estado de Rondônia - ITERON, órgão que restou extinto por meio da Lei Complementar nº 1.215, de 29 de dezembro de 2023, que “Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e nº 1.180, de 14 de março de 2023, e dá outras providências.”, assim como faz-se necessária a propositura para que a Sepat, dentre outras atribuições, possa realizar a alienação imobiliário do Estado, sem nenhuma criação de cargos ou algum tipo de expansão de suas despesas.

Salienta-se que, se não ocorrer a inclusão das competências de regularização fundiária rural, objeto deste projeto, restarão inviabilizadas todas as ações destinadas à regularização de propriedades públicas e rurais por parte do Estado de Rondônia, por meio da Sepat. Outrossim, dentre as ações de importantíssima relevância, destaco duas que, caso contingenciadas, refletirá interferência com impactos transversais em todas as políticas públicas destinadas a atender o agro, dentre elas o Acordo de Cooperação entre a Sepat e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que tem como objetivo a regularização de Propriedade Públicas e Rurais localizadas em glebas federais pendentes de regularização, e o Acordo de Cooperação entre o Estado de Rondônia, representados pela Sedam e Sepat, e o Exército Brasileiro, pela Diretoria de Serviço Geográfico - DSG, cujo objetivo é a atualização da base cartográfica de Rondônia e regularização das Unidades de Conservação Estaduais - UCs.

Portanto, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar, espera-se suprir uma importante lacuna, tendo em vista que sem a inclusão das competências já mencionadas à Sepat o Estado não poderá regulamentar as ações de propriedades públicas, uma vez que não são suas atribuições.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045398534** e o código CRC **A2CEC63B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0045398534



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso I e o **caput** do art. 111-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Seção VI-A**

**Da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat**

Art. 111-A. Fica transformada a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat em Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, órgão central de patrimônio, que tem por finalidade coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar todo o patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública estadual e realizar a regularização fundiária urbana e rural no âmbito estadual, competindo-lhe:

I - realizar a alienação do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado;

.....”(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XIX ao XXV ao art. 111-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 111-A .....

.....

XIX - promover a discriminação administrativa das terras localizadas na área rural de seu território;

XX - reconhecer as pessoas legítimas e destinar as terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao patrimônio imobiliário do Estado de Rondônia, de forma a promover a democratização do acesso à terra e fixação do homem no campo;

XXI - realizar, bianualmente, a avaliação das terras devolutas e do patrimônio do Estado, agrupadas nas respectivas regiões, atribuindo valoração uniforme a cada lote, respeitando as especificidades;

XXII - promover a formalização e tramitação, em tempo razoável, de processos administrativos que visem à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e definitivos, com

chancela do Governador do Estado de Rondônia;

XXIII - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural por meio de convênio e/ou outros instrumentos;

XXIV - promover, em conjunto com demais órgãos ou entidades, apoio técnico, social e ambiental aos assentados nos programas do Estado, para implementação de políticas públicas de desenvolvimento agrícola e preservação ambiental; e

XXV - celebrar convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos análogos com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de suas finalidades e competências.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045404586** e o código CRC **4D4DCDB2**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0064.000239/2024-11

SEI nº 0045404586



RECEBIDO  
21 / 08 / 2024  
Hora: 14 : 30  
Andre Mes

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 186/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 69/2024, que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COOMPLEMENTAR Nº 69/2024

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O **caput** e o inciso I do art. 111-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### “Seção VI-A

#### Da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat

Art. 111-A. Fica transformada a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat em Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, órgão central de patrimônio, que tem por finalidade coordenar, normatizar, controlar e fiscalizar todo o patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública estadual e realizar a regularização fundiária urbana e rural no âmbito estadual, competindo-lhe:

I - realizar a alienação do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XIX a XXV ao art. 111-A da Lei Complementar nº 965, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 111-A.....

XIX - promover a discriminação administrativa das terras localizadas na área rural de seu território;

XX - reconhecer as pessoas legítimas e destinar as terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao patrimônio imobiliário do estado de Rondônia, de forma a promover a democratização do acesso à terra e a fixação do homem no campo;

XXI - realizar, bianualmente, a avaliação das terras devolutas e do patrimônio do Estado, agrupadas nas respectivas regiões, atribuindo valoração uniforme a cada lote, respeitando as especificidades;

XXII - promover a formalização e tramitação, em tempo razoável, de processos administrativos que visem à expedição de licenças de ocupação, títulos provisórios e definitivos, com chancela do Governador do Estado de Rondônia;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XXIII - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural por meio de convênio e/ou outros instrumentos;

XXIV - promover, em conjunto com demais órgãos ou entidades, apoio técnico, social e ambiental aos assentados nos programas do Estado, para implementação de políticas públicas de desenvolvimento agrícola e preservação ambiental; e

XXV - celebrar convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos análogos com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de suas finalidades e competências.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE